



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

EMENDA Nº 003/2022 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 026/2022

Substitui o Art. 3º do Projeto de Lei do Executivo nº 026/2022.

Os Vereadores Jorge Wallace Manfroni (PATRIOTA) e Jackson Machado (PSDB) com assento nesta Casa Legislativa, vêm propor, na forma regimental, a seguinte emenda substitutiva:

Art. 1º O artigo 3º do Projeto de Lei do Executivo nº 026/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.”

Sala de Sessões, em 04 de julho de 2022.

JORGE WALLACE MANFRONI
Vereador – PATRIOTA

JACKSON MACHADO
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Analisemos o que está previsto na Lei nº 2000/2010:

Art. 53 – O titular do cargo de Professor em jornada de vinte horas semanais poderá prestar serviço em jornada suplementar até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de professores em função docente em seus afastamentos legais, para atender às salas de aulas, ou para suprir outras necessidades do ensino.

§ 2º A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e terá como base o vencimento na classe e referências que estiverem posicionados nas tabelas de vencimentos.

De acordo com o previsto pela Legislação vigente os profissionais que assumiram as determinadas Jornadas Suplementares, realizaram planejamento financeiro condizente com a perspectiva de proventos recebidos.

Tendo conhecimento das reuniões realizadas entre os representantes da Classe do Magistério Municipal com ampla discussão para a manutenção das jornadas suplementares, ainda, a previsão orçamentária compatível para a remuneração que respeita o princípio da anualidade financeira para o corrente ano, demonstrado através de estudo de impacto orçamentário realizado pela Secretaria de Finanças, que nos foi enviado em Fevereiro deste ano, respeitando a gestão fiscal e todos os princípios legais, consideramos que, é medida sensata por parte do Executivo Municipal gerar a possibilidade aos Profissionais que assumiram as Jornadas Suplementares a sua reorganização financeira no prazo previsto.

É direito público subjetivo do parlamentar no momento da elaboração da lei verificar se o direito que está sendo modificado afetará de forma direta o destinatário da norma. No presente caso a norma altera a remuneração do servidor público (profissional do magistério). A medida legislativa no presente caso deve ser razoável e proporcional, de tal sorte que não prejudique os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Trata-se de medida de responsabilidade fiscal, porém tal lei causa grande repercussão, nesse ínterim, dar vigência e eficácia imediata a norma pode gerar grande impacto na vida dos professores que, como dito, realizaram um planejamento financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

prevendo, ao menos, durante o exercício de 2022 a forma de cálculo da jornada suplementar apresentada inicialmente.

É importante mencionar que a norma jurídica possui três planos, quais sejam: validade, vigência e eficácia.

A validade se refere ao plano da existência da norma sendo que passa a ser válida no momento em que ingressa no ordenamento jurídico.

A vigência, por sua vez, é a aptidão em abstrato que uma lei tem para produzir efeitos. Basicamente, portanto, se refere a um requisito interno da norma, segundo o qual a lei vigente é lei obrigatória, passando a ser exigível. A principal condição de vigência é a publicidade oficial, pois para uma lei ser exigível a mesma tem de ter sido divulgada, à medida que com a divulgação há presunção de que as pessoas estão informadas sobre a mesma, não podendo estas, posteriormente, alegar desconhecimento da lei quando a elas for imputado o seu descumprimento.

A Lei Complementar nº 95/98 dispõe que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão".

A eficácia da norma, por fim, está relacionada aos efeitos jurídicos em concreto. No presente caso, a proposição para atingir os planos jurídicos deve ter sua eficácia diferida, já que se trata de norma que invade o patrimônio do servidor, ou seja, sua justa remuneração sendo, pois, medida de direito o diferimento de sua eficácia.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares que, avaliem a Emenda de forma condizente com as colocações da justificativa que a acompanha, sem gerar prejuízos assumidos pelos Profissionais.

Sala de Sessões, em 04 de julho de 2022.

JORGE WALLACE MANFRONI
Vereador – PATRIOTA

JACKSON MACHADO
Vereador – PSDB